



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

## LEI Nº 040/2023. 16 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre os Princípios e Diretrizes para a Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, do Conselho Tutelar e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PIAUÍ – ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei passa a regular, com fundamento na Lei Orgânica, as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**Art. 2º** É assegurada, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

**Art. 3º** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

**Art. 4º** Para garantir a absoluta prioridade de que trata o art. 2º desta lei, será garantido através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal da Infância e do Adolescente.



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

**Art. 5º** São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município, para garantir a absoluta prioridade de que trata o art. 2º desta Lei:

I - as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e sequente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

## **CAPITULO II DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **Seção I Da Natureza**

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão deliberativo, fiscal e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das suas respectivas ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

### **Seção II Da Competência**

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral da criança e do adolescente;

II – fixar prioridades para a consecução das ações, bem como para a captação e aplicação de recursos da LDO.

III – cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

IV – zelar pela execução da política dos direitos da criança e do adolescente, atendidas as suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural em que se localizem;

V – solicitar do Município e das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, visando a efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;



VI – acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;

VII – difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

VIII – registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; colocação sócio-familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IX – realizar inscrição nos programas governamentais e não-governamentais a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

X – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;

XI – manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, na forma da lei;

XII – deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XIII – manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta com as suas competências e atribuições;

XIV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XV – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento;

XVI - Declarar vago o cargo de Conselheiro Tutelar, por perda de mandato ou por renúncia, nos casos previstos em Lei;

XVII - Convocar membro suplente para assumir a vaga de Conselheiro Tutelar, quando assim se fizer necessário;

XVIII - Os Conselheiros Tutelares convocados pelo CMDCA serão empossados pelo Prefeito Municipal, por Decreto ou documento similar.

XVII - Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento.

XVIII - Fiscalizar o FMDCA e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069/90 (ECA);

XIX - realizar campanhas de arrecadação, visando à captação de recursos pelo FMDCA, através de doações/destinações de Pessoas Físicas e Jurídicas;

**Art. 8º** As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 9º** Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no Art. 210 da Lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante Ação Mandamental ou Ação Civil Pública.



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

**Art. 10** Nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.069/90 a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

### Seção III

#### Da Estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 11** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros, sendo:

I – **04 (quatro)** conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representando e indicados pelos órgãos e entidades governamentais do Município:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Administração.

II – **04 (quatro)** conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, sediadas no Município:

- a) Igrejas;
- b) Sindicatos;
- c) Associações.

**Parágrafo único.** Na hipótese de qualquer órgão ou entidade indicada nas alíneas dos incisos I e II não aceitar nomeação, ou for extinta, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir ao Poder Executivo Municipal e às entidades não governamentais um outro órgão ou entidade do Município para vir a indicar representante no Conselho.

**Art. 12** São requisitos para exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município;
- IV – experiência e/ou identificação no trato com a criança e o adolescente.

**Art. 13** O mandato do Conselheiro é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo.

**Art. 14** O Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental e não governamental poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão pessoal ou pela entidade que o indicou, devendo o seu afastamento ser previamente justificado e comunicado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

**Art.15** Todos os Conselheiros serão empossados pelo Prefeito Municipal, por Decreto, e deverão reunir-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob a presidência do Conselheiro mais idoso para eleição, dentre seus membros, de uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, com atribuições especificadas no Regimento Interno.



**Parágrafo único.** A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício e, na sua ausência pelo Vice-Presidente, e na ausência do Vice-Presidente, pelo Secretário Geral.

**Art. 16** Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - conselheiros tutelares;
- II - autoridade judiciária;
- III - autoridade legislativa;
- IV - representante do Ministério Público;
- V - representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Fórum Regional.

**Art. 17** Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:

- I – incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas;
- II – sofrer suspensão cautelar enquanto dirigente de entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

**Art. 18** A cassação do mandato do Conselheiro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 1º Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental e não governamental, assumirá o seu suplente e, na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.

§ 2º Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.

#### **Seção IV** **Do Regimento Interno**

**Art. 19** O regimento interno do CMDCA deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

- I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;
- II - a forma de escolha dos membros da diretoria do Conselho;
- III - a forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos;
- IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;
- V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com a prévia comunicação aos Conselheiros;
- VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII - o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- VIII - as comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- IX - a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;
- X - a forma como se dará a participação dos presentes na Assembleia Ordinária;

- XI - a garantia da publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- XII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;
- XIII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vistas à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- XIV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário;

#### **Seção V** **Da Estrutura Administrativa**

**Art. 20** Os recursos humanos e a estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA, em face de suas necessidades.

### **CAPITULO III** **DISPOSIÇÕES GERAIS** **FIA – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **Seção I** **Da Natureza**

**Art. 21** O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente é o órgão captador de recursos tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

**Art. 22** O Chefe do Executivo Municipal, como ordenador primário das despesas, designará um servidor público para exercer as funções de ordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

**Art. 23** Compete ao Departamento de Contabilidade do Município:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;
- II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
- IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções, ao CMDCA;
- V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA;
- VI – executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

VII - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, bem como a legislação pertinente;

VIII - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

IX - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este for solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

**Art. 24** Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, o qual terá CNPJ próprio, junto aos estabelecimentos oficiais.

**Parágrafo Único** - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Seção II

### Da Receita do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

**Art. 25** Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II - dotação configurada anualmente no orçamento do Município;
- III - rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;
- VII - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VIII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;
- IX - outros legalmente constituídos.

## Seção III

### Do Registro das Entidades de Programas de Atendimento

**Art. 26** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá realizar:

I - periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;

II - expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade, para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

a) Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente a comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 27** Quando do registro ou renovação, o CMDCA de São José do Piauí, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de Resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, inciso I, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em Resolução do CMDCA.

§ 2º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento, poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

**Art. 28** O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90.

### CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 29** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunião colegiada de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e não governamentais, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se realizará de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

**Art. 30** A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelos órgãos competentes, por meio de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes e de convidados.

**Art. 31** O CMDCA fará a convocação da Conferência, a qual deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como por meio de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

**Art. 32** Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os representantes dos segmentos da sociedade civil, serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e voto, conforme previsto no Edital de Convocação e no Regulamento da Conferência.





End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

**Art. 33** Os delegados dos órgãos governamentais na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo sua respectiva participação, com direito a voz e voto.

**Art. 34** As finalidades da Conferência são:

I - aprovar o Regimento da Conferência;

II - conferir se houve a execução das propostas da Conferência Municipal anterior;

III - avaliar, por meio de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

IV - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

V - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, por meio de resolução publicada pelo CMDCA.

**Art. 35** O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão sobre sua organização e funcionamento:

§ 1º - O Regulamento disporá sobre a organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - O Regimento disporá sobre o funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 36** Caberá ao Executivo Municipal garantir recursos do orçamento Municipal para custeio da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I Da Natureza, Composição e Funcionamento.

**Art. 37** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

§ 1º - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, em conformidade com o art. 134 da Lei nº 8.069/90.

§2º. O Conselho Tutelar é como um órgão integrante da Administração Pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a Lei nº 8.069/1990, com alteração inserida pela Lei nº 13.824/2019;

§3º. A recondução consiste no direito de o Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Art. 40** O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sendo que os demais candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 1º Sempre que necessária a convocação de suplente e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

**Art. 41** O servidor público municipal e/ou estadual que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

**Art. 42** O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 17:00 horas e, nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais, conforme disposto no Art. 134 do ECA (Lei 8.069/1990).

§ 1º O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, realizará, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade, para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 2º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, além de outros.

§ 3º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

**Art. 43** A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 44** O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.





End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

## Seção II Dos Benefícios Trabalhistas e Previdenciários

**Art. 45** Os benefícios de caráter trabalhista e previdenciário serão custeados pela instituição à qual se encontrem vinculados os Conselheiros Tutelares, sendo eles:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença maternidade;
- IV – Licença paternidade;
- V – Gratificação natalina (décimo terceiro salário).

## Seção III Da Remuneração

**Art. 46.** Os Conselheiros Tutelares serão integrantes do quadro de servidores da Administração da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, recebendo uma remuneração mensal no valor de um salário mínimo, de acordo com o valor do salário mínimo vigente.

**Art. 47.** Mediante solicitação anterior ou posterior, devidamente justificada e instruída por documentos, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se afastar do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, nos seguintes casos:

- I - em caso de luto por falecimento de:
  - a) cônjuge ou companheiro;
  - b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
  - c) irmãos;
  - d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
  - e) Menores sob sua guarda e tutela;
  - f) Netos, bisnetos e avós, sobrinhos, sogros, genros ou noras.

**Art. 48.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, adiantamento ou ajuda de custo para fins de assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu Município, com deslocamento superior a 150 Km, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho, às expensas do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, quando devidamente deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 49** Excepcionalmente, nos moldes do artigo anterior, terão direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo, sempre que for necessário acompanhar a criança ou o adolescente para outro Município e tal deslocamento seja superior a 150km (cento e cinquenta quilômetros).

**Art. 50.** Os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos e hospedagem serão escalonados de acordo com decretos e leis municipais.

**Art. 51** A solicitação de diária será elaborada em requerimento próprio, acompanhado dos documentos comprobatórios correspondentes, em nome do requerente, ao setor de finanças da Prefeitura Municipal.

**Art. 52** A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis do Poder Executivo Municipal.

#### **Seção IV Das Férias**

**Art. 53.** O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de São José do Piauí.

§ 3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 02 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

**Art. 54.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput*, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

**Art. 55.** A solicitação de férias deverá ser requerida de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

**Art. 56.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado conforme o planejamento financeiro da administração pública municipal.

#### **Seção V Das Licenças**

**Art. 57.** Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito a remuneração integral:

I - para maternidade, e à adotante ou ao adotante solteiro;

II - para paternidade;

III - em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

IV - em virtude de casamento;

V - por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento;

VI - para candidatura política partidária.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.



§ 2º As licenças previstas no *caput* deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José do Piauí.

## Seção VI Do Tempo de Serviço

**Art. 58.** O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**Parágrafo único** - Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

## Seção VII Das Atribuições e dos Deveres

**Art. 59.** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - a fiscalização, em conjunto com o Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; colocação sócio-familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, (art.90), fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder Familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural

### Seção VIII Da Escolha dos Conselheiros

**Art. 60.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I. Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;
- II. candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III. fiscalização pelo Ministério Público;
- IV. a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

**Art. 61.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

**Art. 62.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, bem como da presente Lei Municipal;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.



**Art. 63.** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**§1º.** Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

**§2º.** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

**§3º.** A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

**§ 4º.** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**§ 5º.** A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

**§ 6º.** É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

**§ 7º.** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
  - a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
  - b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
  - c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.



- X- propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- XI- abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I. Utilização de espaço na mídia;
- II. Transporte aos eleitores;
- III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 63.** Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**Parágrafo único.** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

**Art. 64.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

- I. conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;
- II. convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

**Art. 65.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

- I. notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II. realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.



§ 7º. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

- I. realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II. estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III. analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV. providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;
- V. escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;
- VI. selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII. solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII. divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
- IX. resolver os casos omissos. § 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art. 66.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069/1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º. Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

- I. comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;
- II. comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º. Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art. 67.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 68.** A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 1º. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do município e CMDCA.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

**Art. 69.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

**Art. 70.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

**Art. 71.** Além dos requisitos fixados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), é necessário observar e preencher os seguintes requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar no município de São José do Piauí:

- I. Atestado de antecedentes criminais;
- II. Reconhecida idoneidade moral perante a sociedade, com responsabilidades quanto à exposição da imagem em redes sociais e em eventos públicos;
- III. Idade superior a 21 (vinte e um) anos, completos antes do dia da eleição;

- IV. Residir no município;
- V. Escolaridade Mínima do médio completo;
- VI. Estar no gozo de seus direitos políticos;
- VII. Submeter-se a um processo de formação sobre o ECA coordenado pelo o CMDCA;
- VIII. Submeter-se A PROVA de caráter ELIMINATORIO sobre temas relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;
- IX. Submeter-se também a PROVA PRÁTICA comprovando as habilidades básicas em informática, de caráter ELIMINATÓRIO.

**Parágrafo único.** Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará imediatamente afastado deste Conselho.

#### **Seção IX Da Perda do Mandato**

**Art. 72.** O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

**Art. 73.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:  
I – advertência por escrito;  
II – suspensão não remunerada do exercício da função de 01 (um) a 90 (noventa) dias;  
III - destituição da função.

**Art. 74.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:  
I - praticar atos considerados ilícitos,  
II – tiver comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade;  
III - receber esta penalidade em processo administrativo disciplinar;  
IV - deixar de residir no município;  
V - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;  
VI – Abandonar o serviço por 30 (trinta) dias;  
VII – tomar posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;  
VIII - deixar de cumprir a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 05 (cinco) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** A perda do mandato será decretada por ato do próprio CMDCA, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **Seção X Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 75.** O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente nomeada pelo Presidente do CMDCA e será formada por **03 (três)** representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e dois não governamental e **1 (um)** representante do próprio Conselho Tutelar, **1 (um)** representante da Secretaria de Assistência Social, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.



**Art. 76.** Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I – usar da função em benefício próprio;

II - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, além da remuneração que está prevista em Lei;

VI - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

VII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

VIII - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seu pai ou responsável;

IX - deixar de comparecer injustificadamente, ao seu horário de trabalho e no plantão;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

XI - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

XII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

XIII - recusar fé a documento público;

XIV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

XV - proceder de forma negligente nas suas atribuições;

XVI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XVII - Utilizar de materiais do Conselho Tutelar em benefício próprio;

XVIII - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XX - cometer crime contra a Administração Pública;

**Art. 77.** O processo disciplinar será instaurado a pedido do CMDCA, administração pública, Ministério Público e/ou pela sociedade mediante peça informativa escrita contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório.

**Art. 78.** Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI  
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

**Art. 79.** Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 02 (duas).

**Art. 80.** Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

**Parágrafo único.** Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

**Art. 81.** A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros emitirá a decisão no âmbito de sua competência com as providências sobre o caso.

**§ 1º** Para aplicação da pena de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária à maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

**§ 2º** Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

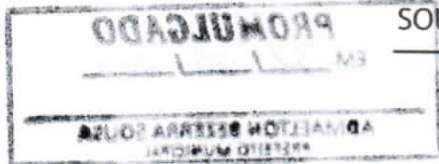
**Art. 82.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

São José do Piauí – PI, 16 de março de 2023.

ADMAELTON  
BEZERRA  
SOUSA:87779323315

Assinado de forma digital por  
ADMAELTON BEZERRA  
SOUSA:87779323315  
Dados: 2023.03.16 10:02:46 -03'00'

Admaelton Bezerra Sousa  
Prefeito Municipal





01.020.938/0001-06

Câmara Municipal de São José do Piauí

Rua Ipiranga, Nº 70 - Centro

CEP: 64.625-000

São José do Piauí - PI

## A SANÇÃO

Sala das Sessões Em 30/03/2023

Manoel Neto de Araújo Santos

PRESIDENTE DA CÂMARA

Manoel Neto de Araújo Santos

Presidente

CPF: 200.036.103-06

Levado a Sessão nesta data, Câmara Municipal  
de São José do Piauí em 29/03/2023

Wanderson da Silva Gomes

AUXILIAR DA CÂMARA

Wanderson da Silva Gomes

Secretário Parlamentar

CPF: 044.834.743-16

## SANCIONADA

Nesta Data 30/03/2023

ADMAELTON BEZERRA  
SOUZA:87779323315

Assinado de forma digital por ADMAELTON BEZERRA  
SOUZA:87779323315  
Dados: 2023.03.30 08:54:29 -03'00'

ADMAELTON BEZERRA SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE  
Sala das sessões da Câmara Municipal de  
São José do Piauí em 29/03/2023

Antônio Gabriel de Moura

Secretário da Câmara

Antônio Gabriel de Moura

1º Secretário

CPF: 669.523.608-91

## PROMULGADO

Em 30/03/2023

ADMAELTON BEZERRA  
SOUZA:87779323315

Assinado de forma digital por ADMAELTON  
BEZERRA SOUSA:87779323315  
Dados: 2023.03.30 08:55:59 -03'00'

ADMAELTON BEZERRA SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado Em única Discussão

por unanimidade de votos

Sala das Sessões, Em 29/03/2023

Antônio Gabriel de Moura

Secretário da Câmara

Antônio Gabriel de Moura

1º Secretário

CPF: 669.523.608-91